



PROJETO DE LEI Nº , DE 2021
(Do Sr. Franco Cartafina)

Altera a Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para determinar que as pessoas com Síndrome de Tourette sejam consideradas pessoas com deficiência para todos os fins legais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, que institui a Lei de Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º

§3º. Os instrumentos para avaliação da deficiência referidos no §2º, até que sejam criados, considerarão as pessoas com Síndrome de Tourette como pessoas com deficiência para todos os fins legais, mediante avaliação interdisciplinar que considerará, necessariamente, os aspectos sociais e de saúde mental.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA



A Síndrome de Tourette consiste em distúrbio neuropsiquiátrico caracterizado por múltiplos tiques motores ou vocais, que geralmente se instalam na infância.

De forma geral, os tiques relacionados à doença são de tipos diferentes e ocorrem em ondas, com frequência e intensidade variáveis, agravando com estresse, podendo estar associados a sintomas obsessivos-compulsivos (TOC), ao distúrbio de atenção com hiperatividade (TDAH) e a transtornos de aprendizagem.

Em alguns casos, os tiques nervosos se manifestam através de gritos, palavrões ou gestos considerados inadequados, proferidos incontrolavelmente, gerando grave constrangimento, capazes de fazer com que as pessoas detentoras dessa Síndrome evitem interações sociais, o que afeta, principalmente, as crianças em fase escolar.

Nos Estados Unidos, em 2018, a *Tourette Association of America*, apurou que 83% (oitenta e três por cento) das pessoas acometidas com a Síndrome de Tourette sentem impacto negativo na sua experiência escolar e na educação; 63% (sessenta e três por cento) já se sentiram discriminadas; 40% (quarenta por cento) das crianças já foram forçadas a perder aulas na escola ou tiveram ausências prolongadas; 71% (setenta e um por cento) das crianças foram diagnosticadas somente depois de dois anos com sintomas, sendo que a maioria dos adultos somente foi diagnosticada depois de mais de dez anos; 68% (sessenta e oito por cento) já se sentiram discriminadas; 51% (cinquenta e um por cento) dos adultos já consideraram o suicídio ou tiveram comportamentos autflagelantes; 36% (trinta e seis por cento) relataram que o maior problema é lidar com as comorbidades associadas; e 49% (quarenta e nove por cento) já tiveram de faltar ao trabalho ou aulas.

No mesmo sentido, a pesquisa determinou que 43% (quarenta e três por cento) dos pais de pessoas com a Síndrome de Tourette relataram que o gerenciamento da síndrome causa problemas financeiros à família; 34% (trinta e quatro por cento) relataram que perderam seus empregos ou que não podem trabalhar devido aos cuidados necessários com seu filho; e 18% (dezoito por cento) não conseguem arcar com os custos dos medicamentos e dos tratamentos adequados aos seus filhos.

O artigo 2º da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência estabelece que o Poder



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado **FRANCO CARTAFINA**

Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência. No entanto, não dispomos, ainda, de mecanismos dessa avaliação, apesar da Síndrome de Tourette constar na classificação internacional de funcionalidade e incapacidade da Organização Mundial de Saúde (OMS).

Assim sendo, o presente Projeto de Lei tem por objetivo adequar a normatização pátria a fim de que as pessoas com a Síndrome de Tourette sejam declaradas formalmente pessoas com deficiência, para que possam gozar dos direitos e garantias previstos na legislação brasileira, com fulcro de serem protegidas da discriminação e contribuir para sua inclusão social.

Isto posto, pelas razões aventadas, peço o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Franco Cartafina
Deputado Federal – PP/MG